



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010302/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.540 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AMÉLIA LOPES PELIKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial n° 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF n° 256/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte. Vencidos os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD, que deram provimento integral ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 18/20, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 35.590,37.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, por meio do processo judicial nº 11.888/87, decorrentes de pagamento de pensões atrasadas no montante de R\$ 170.627,75, dos quais a contribuinte só teria oferecido à tributação R\$ 37.738,28.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/13), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Informa que, junto com os filhos, impetrou ação de indenização por danos materiais em virtude do homicídio de seu marido, quando era 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, efetuado por soldado da mesma corporação.

Traça histórico do processo judicial, afirmando que, por ocasião do pagamento, efetuado em março de 2004, foi apresentado cálculo judicial indicando que teria direito a R\$ 170.672,75, sendo R\$ 132.889,47 de principal e R\$ 37.738,28 de juros moratórios, fls. 96, 101 e 117. Aduz que, segundo o contador judicial, deveria haver retenção de IR na fonte somente sobre os juros, tendo sido expedido o alvará de fl. 111 e efetuado o recolhimento de IR pelo documento de fl. 108.

Considera que efetuou o recolhimento do IR devido, insurgindo-se contra a exigência em litígio, alegando ilegitimidade porque entende que se trata de indenização por danos materiais, que não estaria sujeita à incidência de IR, em razão de caracterizar uma reparação patrimonial.

Suscita que a reparação patrimonial não geraria renda e, assim, não estaria inclusa nas hipóteses de incidência definidas no art. 153, II, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcreve trechos da sentença de primeira instância e de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná para corroborar sua alegação acerca da “preocupação em reparar os danos materiais decorrentes da morte do cônjuge”.

Cita doutrina definindo que a indenização, no caso de ato ilícito que resulte em morte, seria composta do pagamento de despesas com tratamento da vítima, com funeral e com o luto da família, além da prestação de alimento às pessoas as quais o defunto devia.

Menciona jurisprudência administrativa acerca da isenção de IR sobre indenização por dano material e judiciária sobre a inocorrência de hipótese de incidência de IR sobre indenização.

Apoiada novamente em jurisprudência, protesta também contra a tributação de rendimentos atrasados, no momento do recebimento, pleiteando que, em obediência ao princípio da isonomia, eventual incidência de IR seja calculada sobre o valor mensal na época em que eram devidos, suscitando que corresponderia a R\$ 589,92 mensais, os quais estariam incluídos na faixa de isenção do IR.

Finaliza solicitando a insubsistência da autuação e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo diligências e perícia, para as quais protesta pela indicação de assistente técnico para formulação de quesitos.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. OMISSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não foi expressamente contestada pela contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Considera-se não efetuado os pedidos de diligência e perícia elaborados de forma genérica, sem especificar o perito e nem os quesitos a serem argüidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação.

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.*

Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fl. 133), Maria Amélia Lopes Peliki apresenta Recurso Voluntário em 14/03/2011 (fls. 74 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

... provimento ao presente recurso administrativo no sentido de que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração n.º 2005/609451026774124, tornando-o sem efeito, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão exposta, visto que os valores auferidos a título de indenização por danos materiais não representam a geração de renda.

Successivamente, caso, no entanto, não seja este o vosso entendimento (o que não se espera e apenas se admite a título de argumentação), requer-se, com fundamento no princípio da isonomia, que o presente recurso administrativo seja acolhido para que seja declarada a incidência mensal do Imposto de Renda (e não no tocante ao valor acumulado) e, por conseguinte, diante do montante mensal respectivo, R\$ 589,92 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), requer-se o reconhecimento de que a cobrança deverá ser afastada, haja vista que a quantia recebida está aquém do limite fixado em lei para a incidência do Imposto de Renda. (grifei)

O processo em apreço foi julgado em 19 de junho de 2012 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.065, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, cuida o presente lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, decorrentes de pagamento de pensões atrasadas, conforme processo judicial nº 11.888/87.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Em seu apelo alega a recorrente, em linhas gerais, que a verba recebida refere-se à indenização por danos materiais e, dessa feita, o valor não estaria sujeita à incidência de imposto de renda. Por fim, afirma que deveria aplicar sobre os rendimentos acumulados a tabela mensal vigente à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Pois bem, quanto à natureza da verba recebida, cumpre reproduzir trecho da sentença judicial (fl. 56):

Do exposto, ante as provas dos autos e do direito invocado, JULGO PROCEDENTE ação para compelir o Requerido a pagar aos Autores indenização consubstanciada numa pensão vitalícia mensal correspondente a morte do marido e pai dos Requerentes, pensão essa enquanto viúva a Autora e até que a 2ª Autora venha a contrair núpcias e o 3º Autor atingir a maioridade civil; para a 4ª Autora, desde a data do óbito de seu pai até 25-04-87 (data de seu casamento – fls. 12), tudo no valor de 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens que percebia a vítima” e também de “custas processuais e honorários advocatícios dos Autores. (grifei)

Mais adiante, o Tribunal de Justiça do Paraná, em relação à indenização por dano moral, se manifestou no seguinte sentido (fls. 60/69):

No caso em mesa, em que ocorreu o evento morte, não há que se falar em reparação por dano moral, uma vez que este, evidentemente, compõe a reparação patrimonial.

Satisfeita a reparação patrimonial, com a condenação de indenização por pensão vitalícia mensal, absorvida está a condenação moral, que é até mesmo inexistente no caso em mesa.

Do exposto, verifica-se que o rendimento recebido pela recorrente refere-se, na verdade, à pensão vitalícia mensal. Esse também foi o entendimento da autoridade recorrida, consoante se observa de trecho do voto:

... de acordo com os autos judiciais acostados ao presente processo, as verbas recebidas pela família de Luiz Gonzaga Peliki correspondem a pensões vencidas e vincendas, limitada a 2/3 dos rendimentos que ele receberia se não tivesse sido assassinado. Dessa forma, como os rendimentos omitidos referem-se a pensão acumulada recebida em razão do assassinato do marido da impugnante e não de indenização por danos materiais, eles se sujeitam à tributação nos termos do art. 43, XI do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a verba está sujeita à incidência do imposto de renda.

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do crédito a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Veja-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA
ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah